



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.006568/98-38

**Resolução** : 203-00.114

**Recurso** : 113.591

**Sessão** : 18 de setembro de 2001

**Recorrente** : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.114

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006568/98-38

Resolução : 203-00.114

Recurso : 113.591

Recorrente : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 121/129 interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente, em parte, o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos meses de abril/92, maio/92, junho/95, maio/96 e novembro/96.

A empresa impugnou a autuação, alegando que:

- 1 - para os períodos de abril e maio de 1992, já teria ocorrido a decadência prevista no § 4º do artigo 150 do CTN;
- 2 - o auto de infração seria nulo, por não atender às disposições do artigo 11 inciso II, do Decreto nº 70.235/72; e
- 3 - os valores referentes aos meses de junho/95, maio/96 e novembro/96 já teriam sido recolhidos, conforme declarado na DCTF.

A decisão recorrida entendeu que:

- 1 - não teria ocorrido a decadência, pois a COFINS seria regida pela Lei nº 8.212/91, que fixa em 10 anos o direito de a Fazenda constituir seus créditos;
- 2 - as disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 não se aplicam ao auto de infração;
- 3- para os períodos de junho de 1995, e maio de 1996, não foi comprovado pagamento; e
- 4 - para o período de novembro de 1996, é mantida a exigência.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário para reafirmar tudo que já havia exposto na impugnação e para informar que o débito referente ao mês de junho de 1995 foi quitado mediante compensação realizada no mês de setembro de 1995, conforme comprovar a cópia do DARF de fls. 130.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.006568/98-38  
Resolução : 203-00.114  
Recurso : 113.591

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES


O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Processo Administrativo Fiscal é regido pela eterna busca da verdade material; quando esta não está clara em seu contexto, necessário se faz pesquisar e aferir a veracidade das alegações.

Tendo a contribuinte alegado haver realizado uma compensação de valores em período anterior à lavratura do auto de infração, o que não foi informado pela fiscalização, é preciso que esta venha informar se está correto o procedimento da recorrente, tendo conhecimento da alegação.

Por este motivo, converto o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização informe se o débito referente ao mês de junho de 1995 foi realmente quitado pela compensação que a recorrente alega ter praticado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES